LEI N.º 1276 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 1978.

Altera a redação dos artigos 29, 124, 126 e § único do artigo 78 da Lei n.º 1216, de 26 de dezembro de 1977, acrescenta §§ ao artigo 126 do mesmo diploma, altera Tabelas e dá outras providências.

PAULO TAHARA, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são permitidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 29 da Lei 1216, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 29 – A falta de pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, à correção monetária calculada mediante a aplicação dos coeficientes aprovados pelo Governo Federal, para atualização de débitos fiscais, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente após o seu vencimento, acrescido de mais 10% (dez por cento) destinados a atender despesas com o serviço jurídico, promovendo-se a execução judicial com a Certidão de Dívida Ativa correspondente ao crédito inscrito."

Artigo 2º - O parágrafo único do artigo 78, do mesmo diploma, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único – O contribuinte poderá ser lançado por estimativa, em cota fixa mensal a critério da Administração, devendo, no final do exercício, requerer a restituição de eventual recolhimento a maior ou recolher espontaneamente eventual débito constatado, sob pena de se submeter a levantamento fiscal e obrigar-se ao recolhimento do tributo apurado, com as penalidades do artigo 93, desta Lei."

Artigo 3º - O artigo 124 da Lei n.º 1216. de 26/12/77, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 124 – A modificação nas características do estabelecimento ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a alterar sua ficha cadastral para novo enquadramento no próximo exercício."

Artigo 4º - O artigo 1216 da Lei acima referida, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 126 – A Taxa de Licença para Localização e Renovação de Funcionamento é devida anualmente e de acordo com a Tabela anexa a esta Lei, com suas especificações, forma de arrecadação e lançamento."

Artigo 5º- Acrescenta-se ao referido artigo os seguintes parágrafos:

"Parágrafo 1º - Os Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Similares que requerem a licença de que trata o artigo 126 no decorrer do exercício, pagarão a taxa à razão de 1/12 (um doze avos) por mês restante do exercício.

Parágrafo 2º - Pra renovação de licença de funcionamento é dispensável o cadastramento mobiliários, desde que já existente do exercício anterior.

Parágrafo 3º - Para efeito de aplicação do percentual sobre o n.º de empregados, são desconsiderados os contratados temporariamente.

Parágrafo 4º - Os contribuintes da referida taxa deverão apresentar com o requerimento da licença a listagem dos empregados admitidos."

Artigo 6º - Os Estabelecimentos poderão requerer licença para funcionamento em horário especial, efetuando o pagamento de um acréscimo sobre a taxa normal, na seguinte forma:

I – 30% (trinta por cento) para funcionamento até às 22:00 horas.

II – 50% (cinqüenta por cento) para funcionamento noturno – período integral.

Parágrafo 1º - As farmácia e drogarias somente poderão requerer licença para funcionamento em horário especial, nos termos do item I do artigo 6º, caso não haja nenhum pedido de licença especial para estabelecimento similar com fundamento no item II do citado artigo.

Parágrafo 2º - As farmácias e drogarias que requererem alvará especial com fundamento no item II do artigo 6º, terão que obrigatoriamente cumprir o horário integral noturno, sob pena de cassação da licença especial.

Parágrafo 3º - Deverá ser observada a escala de plantão para domingos e feriados, elaborada em comum acordo pelos proprietários desses estabelecimentos.

Artigo 7º - Os Códigos 18 e 45 da relação anexa à Lei n.º 1238. de 09 de maio de 1978, passam a ter a seguinte redação:

"Código 18 – Casas de materiais de construção.
Código 45 – Comércio de peças, acessórios para veículos e tratores e implementos."

Parágrafo único – O Código 21, do item III da mesma relação, que trata de viveiro de mudas, passa para o percentual "100", mantido o percentual referente aos empregados.

Artigo 8º - A Tabela III passa a vigorar nos termos da Tabela anexa à presente Lei.

Artigo 9º - Revoga-se a Tabela IV, que tratava da Licença para exercício do Comércio em horário especial, já estabelecida no artigo 6º da presente.

Artigo 10 – O item 2, do inciso VI, da Tabela VI, passa a vigorar da seguinte forma:

"VI – SERVIÇOS CORRELATOS:
1...
2 – Alinhamento e nivelamento de lotes urbanos – 50% (cinqüenta por cento)."

Artigo 11 – Fica cancelada a Taxa de Licença para funcionamento em Horário Especial lançada no corrente exercício.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei n.º 1238, de 09 de maio de 1978.

Gabinete do Prefeito Municipal
Dracena, 28 de dezembro de 1978.

PAULO TAHARA
Prefeito Municipal

Registrada nesta Assessoria Jurídica e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.
Dracena, data supra.

IVONETTE ANTUNES DE CARVALHO
Chefe do Expediente da Assessoria Jurídica

CM n.º 79/1978